



Processo: 2019/10916

Data Abertura.....: 07/10/2019 Hora Abertura: 13:30:08
Tipo de Processo...: 254 Solicitação
Tipo de Solicitação: 10 Solicitação
Atendente.....: Fernanda Seibt Wasem Veeck

Número de Páginas: 1

REQUERENTE

Solicitante: 2308-RODRIGO JUNGES E CIA LTDA
Endereço...: RUA DR. ALFREDO SEITENFUS, 408
Cidade.....: Tupandi - RS
E-Mail.....: contato@jungessolucoes.com.br

CNPJ/CPF: 03.309.930/0001-10
Bairro...: CENTRO
CEP.....: 95.775-000 Telefone: (51) 36358114
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 2308-RODRIGO JUNGES E CIA LTDA
Endereço...: RUA DR. ALFREDO SEITENFUS, 408
Cidade.....: Tupandi - RS
E-Mail.....: contato@jungessolucoes.com.br

CNPJ/CPF: 03.309.930/0001-10
Bairro...: CENTRO
CEP.....: 95.775-000 Telefone: (51) 36358114
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Solicita IMPUGNAÇÃO ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL 046/2019.
Observação.:

Senha para consulta via Internet: EFE17F

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 07/10/2019

DESTINO

Orgão....: 3 SEC.MUN.DE GOVERNANÇA PLANEJAMENTO E GESTÃO
Setor....: 11 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Seção....:

RODRIGO JUNGES E CIA LTDA
REQUERENTE

Fernanda Seibt Wasem Veeck
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Tupandi, 04 de outubro de 2019.

Ilmo Sr.
Pregoeiro
Município de Canela/RS

REFERENTE PREGÃO 046/2019

RODRIGO JUNGES E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.09.930/0001-10, com sede na cidade de Tupandi, neste ato representada pelo sócio administrador Rodrigo Junges, na qualidade de licitante, vem até Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2019**, que tem por objeto a contratação *do serviço de transporte com recipientes estanques para disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos gerados a partir dos procedimentos de coleta e processamento dos resíduos sólidos provenientes do serviço de limpeza pública do município de Canela.*

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente cabe informar que tempestiva a impugnação apresentada nos termos da Lei vigente, considerando que trata-se o impugnante de licitante, eis que empresa prestadora dos serviços objeto do certame.

II - DA IMPUGNAÇÃO:

A) DA MODALIDADE - PREGÃO - ELEITA PELO MUNICÍPIO

Inicialmente há de se ressaltar que há equívoco na escolha da modalidade de licitação eleita pelo Município de Canela, tendo em vista que o objeto licitado é *transporte de rejeitos gerados a partir dos procedimentos de coleta e processamento dos resíduos sólidos provenientes do serviço de limpeza pública do município de Canela*, o qual não se insere no conceito de "aquisição de bens e serviços comuns", previsto na Lei nº 10.520/2002, mas sim, segundo norma do CREA, no de "serviços de engenharia", para o qual se exige licitação na modalidade concorrência.

Ora, a norma Conjunta Civil – Química nº001-2009 do CREA/RS define ser de competência dos engenheiros o tratamento dos resíduos sólidos urbanos e provenientes dos serviços de saúde:

- **Resíduos Sólidos Urbanos:**

Artigo 1º- Compete aos Engenheiros Civis, de Fortificação e Sanitaristas, no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à: 1.1: Execução de coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos urbanos e Industriais não perigosos inertes. 1.2: Construção e Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais não perigosos inertes.

Artigo 2º Compete aos Engenheiros Químicos no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à: 2.1: Execução de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, industriais e de saúde. .../ 2.2: Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Saúde.

A referida Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia Civil, de Fortificação ou Sanitarista – CONFEA, além de relacionar as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, em nível superior e médio, ainda define, nos arts. 2º a 26, as competências específicas de cada área. Dentre tais artigos é necessário destacar:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

l – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 – Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

l – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Assim, considerando-se que na modalidade pregão o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, em se tratando de *transporte de rejeitos gerados a partir dos procedimentos de coleta e processamento dos resíduos sólidos provenientes do serviço de limpeza pública do município de Canela*, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço.

Cumprido destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para serviço análogo:

JUNGES SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA

www.jungessolucoes.com.br

contato@jungessolucoes.com.br

Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 408 - Tupandi - RS

51 3635.8114

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE. 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de Licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indubitável que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço. Conquanto não se olvide que o Anexo Único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como Serviços Comuns, os "Serviços de Limpeza e Conservação", o que também ocorria com o item 17 do Anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O Município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o Regimento de Custas (Lei nº 8.121/1985). SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70036339422, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)

Resta portanto flagrante o equívoco cometido pelo Município de Canela ao definir como modalidade adequada para o objeto almejado o PREGÃO, devendo restar revogado o edital, para que posteriormente o Município possa proceder com licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, esta a mais indicada.

Contudo, em entendendo de forma diversa o Município, no que não acredita-se de forma alguma, considerando os argumentos acima expostos, de forma alternativa, deve de qualquer sorte o Ente público alterar o edital, que apresenta-se inadequado.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE COTAÇÃO DOS SERVIÇOS ALMEJADOS

A licitante vencedora do presente certame terá a incumbência de transportar os rejeitos gerados a partir dos procedimentos de coleta e processamento dos resíduos sólidos provenientes do serviço de limpeza pública do município de Canela, sendo que referido transporte se dará entre a Central de Triagem licitada pelo Município e o local de destinação final licitado pelo Município. Ora, parece lógico que para as licitantes apresentarem cotação do serviço de transporte devem conhecer tanto o local da triagem como o local do destino final. Ocorre que os processos licitatórios que farão a definição das empresas responsáveis pelo serviço de triagem e destino final ocorrerão na mesma data do presente certame, impossibilitando prévio conhecimento das participantes dos locais e impossibilitando a apresentação de cotação dos serviços com segurança.

C) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL

Não há no edital a informação do quantitativo (toneladas) de resíduos gerados pelo Município de Canela, impossibilitando às empresas participantes de fornecerem orçamento seguro dos serviços e terem conhecimento da real estrutura necessária para a prestação dos serviços.

D) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A HABILITAÇÃO

O município deixou de exigir das licitantes a apresentação junto ao envelope da habilitação (ANEXO 3), do laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT, programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA e programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO.

Ora, é dever do órgão da Administração pública assegurar a qualidade do serviço ambicionado por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de requisitos de qualificação como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação exigidos, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração. O Município necessita de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera, sendo que deve exigir das participantes do certame, já no momento da habilitação, toda a documentação necessária a comprovar a sua capacidade, inclusive os itens acima mencionados (PCMSO, LTCAT e PPRA), a fim de evitar seja frustrada a licitação, ante a posterior possibilidade de ausência de apresentação pela vencedora.

Vale lembrar que é responsabilidade do Contratante dos serviços a fiscalização quanto ao cumprimento das normas trabalhistas, sendo considerados co-responsáveis perante a justiça trabalhista. A exigência de tais documentos é importante para a demonstração de que a empresa cumpre com as normas trabalhistas.

De suma importância destacar que o objeto licitado excede a um serviço de engenharia propriamente dito, eis que tem impactos ambientais, grandes implicações na saúde ocupacional, e por isso a apresentação dos documentos adequados deve ser observada.

Cumprir referir, por fim, que por se tratar de documentação obrigatória da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há nenhuma restrição a participação no certame a sua exigência.

III - DOS REQUERIMENTOS:

DIANTE DO EXPOSTO, o Município deve cancelar o certame, revogando o edital, para então elaborar edital em modalidade adequada (CONCORRÊNCIA) aos serviços a serem contratados.



junges

Soluções em limpeza urbana

ALTERNATIVAMENTE, em entendendo que a modalidade escolhida pelo Ente Público, PREGÃO, trata-se da modalidade adequada (no que não se acredita de forma alguma, considerando os argumentos acima expostos), deve o Município retificar o edital nos termos supra explanados, possibilitando a ampla participação de interessados capacitados. Nesta caso, considerando a necessidade de retificação do edital e planilha orçamentária, que necessariamente afetam as propostas; considerando a necessidade de esclarecimento de pontos omissos no edital; conforme previsão legal, deve restar restituído o prazo de divulgação do ato convocatório na íntegra e redesignada a data do certame, para proporcionar aos licitantes tempo suficiente para elaboração de seus orçamentos, arrecadar documentos e providenciar o correto preenchimento de suas propostas.

RODRIGO JUNGES E CIA LTDA
Rodrigo Junges - Sócio Administrador

03.309.930/0001-10

RODRIGO JUNGES & CIA LTDA

(51) 3635 8114

Rua Dr. Alfredo Seitenfus 408 Centro
CEP 95775 000 Tupandi/RS

JUNGES SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA

www.jungessolucoes.com.br

contato@jungessolucoes.com.br

Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 408 - Tupandi - RS

51 3635.8114